



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/02/2024. Publicação: 22/02/2024. Nº 034/2024.

ISSN 2764-8060

NOTÍCIA DE FATO
009070-253/2023

O PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA (1º Promotor de Justiça de Defesa da Infância e Juventude), no exercício de substituição cumulativa na 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE IMPERATRIZ (2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude), o Dr. Newton de Barros Bello Neto, considerando o previsto na RESOLUÇÃO Nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, no ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral deste Ministério Público, que preveem a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Stricto Sensu nos termos do art. 8º, inciso IV, da RESOLUÇÃO Nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 009070-253/2023, com o objetivo de averiguar as condições estruturais e de climatização para o funcionamento do Centro Integrado de Educação de Davinópolis/MA, nos termos do art. 3º, VI, ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral deste Ministério Público, bem como do art. 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos dos mencionados atos normativos.

- 1- NOMEIO como Secretário o servidor Cristiano André Carvalho Rêgo Cardoso, matrícula nº 1069848, a fim de me auxiliar no andamento deste Procedimento Administrativo Stricto Sensu.
 - 2- DETERMINO o registro deste PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Stricto Sensu no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP).
 - 3- Autoriza-se, desde já, a certificação e juntada de outros expedientes eventualmente remetidos e expedidos que versem, exclusivamente, sobre a matéria aqui tratada;
 - 4- Determino a publicação desta Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público.
- Cumpra-se.
Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

*Assinado eletronicamente

NEWTON DE BARROS BELLO NETO

1º Promotor de Justiça de Defesa da Infância e Juventude da Comarca de Imperatriz/MA (7ª Promotoria Especializada), em substituição cumulativa na 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude da mesma Comarca (9ª Promotoria Especializada)

assinado eletronicamente em 20/02/2024 às 07:04 h (*)

NEWTON DE BARROS BELLO NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PINDARÉ MIRIM

REC-PJPIM - 52024

Código de validação: 0D3987645B

RECOMENDAÇÃO

Recomendação que faz o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça da Comarca de Pindaré-Mirim, ao PREFEITO e ao Secretário de Educação do Município de Pindaré-Mirim que providenciem as condições necessárias e adequadas aos funcionamentos da Pré Escola Amor de Mãe (Residencial Pindaré-Mirim), pelas razões a seguir expostas. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Pindaré-Mirim, Dr. CLAUDIO BORGES DOS SANTOS, no uso das atribuições previstas na Lei nº 8.625/93, artigo 27, parágrafo único, IV, e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, artigo 26, § 1º, IV, no uso de suas atribuições legais, em especial a alínea “c” do § 5º do art. 201 do ECA e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, artigo 129, II), e, ainda

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado Maranhão, por meio do Promotor de Justiça signatário, na promoção e defesa do direito da criança e do adolescente, fundamentado no art. 127, caput, e art. 129, II da Constituição Federal; no art. 1º, IV e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85; no art. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 19, 98, 100, 201, VIII e § 5º, “c” todos do ECA; e, no art. 26, I da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 206, VII e no §2º do art. 208, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso I, do art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/02/2024. Publicação: 22/02/2024. Nº 034/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o que se apura nos autos do Processo Administrativo nº 000655-008/2023, no qual há certidão de vistoria realizada por servidor do Ministério Público, inclusive registros fotográficos, apontando as condições inadequadas e insalubres suportadas pelos estudantes e servidores da educação da Pré Escola Amor de Mãe (Residencial Pindaré);

CONSIDERANDO que as não há informações quanto à resolução dos problemas indicados na vistoria realizada por servidor ministerial, não obstante o encaminhamento de Ofícios ao executivo municipal;

CONSIDERANDO o risco ao qual estão expostos os alunos e professores acaso a situação verificada persista, o que está a exigir medidas céleres que recomponham a situação escolar à normalidade;

Resolve, com espeque no art. 27, IV da Lei 8625/93:

RECOMENDA

à Secretária Municipal de Educação de Pindaré-Mirim e ao Prefeito desta Municipalidade que providencie, inclusive junto aos demais órgãos competentes do Município de Pindaré-Mirim, as reformas estruturais necessárias, a fim de que as instalações da Pré-Escola Amor de Mãe (Residencial Pindaré) proporcionem condições adequadas às estudantes e profissionais de educação que usam as aludidas instalações.

As supracitadas reformas estruturais deverão ser apresentadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de que seja comprovado que a presente recomendação fora atendida.

Caso necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das medidas recomendadas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais envolvidos.

Registre-se, e em seguida, encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO, à emissora de rádio local, para fins de divulgação à população respectiva, à Câmara Municipal e ao Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão, em meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

Por fim, coloque-a em destaque no quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Pindaré-Mirim.

CUMPRASE.

Pindaré-Mirim – MA, 20 de fevereiro de 2024.

Recebido em ____/____/____.

Recebedor _____

assinado eletronicamente em 20/02/2024 às 10:24 h (*)

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJPIM - 62024

Código de validação: DA94882D40

RECOMENDAÇÃO

Recomendação que faz o Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu Promotor de Justiça, Titular da Comarca de Pindaré-Mirim, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura de Pindaré-Mirim para que providenciem as condições necessárias e adequadas para o trafegabilidade das ruas e vias públicas do Residencial Pindaré, pelas razões a seguir expostas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso das atribuições que são conferidas pelos artigos 127 “usque” 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, regulamentadas pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (nº 8.625/93), em especial, seu art. 38, inciso IV, para a expedição de recomendações que visem à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, nos termos das descrições e fundamentos que seguem;

CONSIDERANDO especificamente, que, consoante o art. 129, II, da Constituição da República, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias para sua garantia, a exemplo do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito (art. 1º, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro);

CONSIDERANDO que foi expressamente alçado à status constitucional, pela Emenda 82, de 16 de julho de 2014, o direito à segurança viária, sendo este, dever do Estado e assegurada para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas (art. 144, § 10, CF);

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causem a terceiros (art. 37, §6º, CF);

CONSIDERANDO que foi identificado por este representante ministerial que as Ruas e Vias Públicas do Bairro Residencial Pindaré se encontra em flagrante estado de deterioração, necessitando urgentemente de reparo;